

**PROCESSO Nº:** 001/0708/000.994/2021

**EDITAL Nº:** 020/2021

**MODALIDADE:** Ato Convocatório

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em elétrica para construção da cabine elétrica 14.

### **DESPACHO LICITAÇÕES nº 073/2021**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, em face do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações em declarar a ora recorrente inabilitada do certame.

#### **1. BREVE HISTÓRICO**

A licitação foi realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 24/08/2021 na qual os licitantes: EMR CONST. E INST. IND. LTDA; EMPREITEC CONST. ELETRICAS LTDA; CONSORCIO (ENGEKO ENGENHARIA e LGE SERVIÇOS TECNICOS); HERSA ENGENHARIA E SER LTDA; LGE ELETRONICA LTDA ; COPPIO ENGENHARIA E COM. LTDA; MSE ENGENHARIA LTDA; 2N ENGENHARIA LTDA; ECF CONSTRUÇÕES EIRELI; C.V. INSTALAÇÕES IND. E COM.LTDA; MCT ENGENHARIA E OBRAS LTDA, após o devido credenciamento apresentaram os Envelopes nº 01 – contendo as propostas e os Envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: **(i) EMR CONST. E**

INST. IND. LTDA, R\$16.604.582,98; (ii) EMPREITEC CONST. ELETRICAS LTDA, R\$17.846.547,49; (iii) CONSORCIO (ENGEKO ENGENHARIA e LGE SERVIÇOS TECNICOS), R\$19.514.101,14; (iv) HERSA ENGENHARIA E SER LTDA, R\$19.880.911,06; (v) LGE ELETRONICA LTDA, R\$19.952.102,73; (vi) COPPIO ENGENHARIA E COM. LTDA, R\$21.454.854,78; (vii) MSE ENGENHARIA LTDA, R\$22.410.216,11; (viii) 2N ENGENHARIA LTDA, R\$22.635.572,12; (ix) ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, R\$22.664.963,53; (x) C.V. INSTALAÇÕES IND. E COM. LTDA, R\$23.027.263,85; (xi) MCT ENGENHARIA E OBRAS LTDA, R\$30.315.006,55 onde é importa destacar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, sendo na ocasião todas as páginas rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados e os Envelopes nº 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados em dois grandes pacotes e ficaram mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 09/09/2021 as 15h00min.

Das análises realizadas durante a suspensão da sessão, esta Comissão de Licitações verificou erros de preenchimento das planilhas, cujos detalhes de cada licitante foram apresentados na retomada da sessão, aos licitantes presentes e credenciados através do documento “análise documentos Envelope nº 01 - Proposta” e como providência foi concedido o direito de ajuste das planilhas, em consonância com o estabelecido no item 7.2.2. do edital “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto” onde deveriam ser apresentados até o dia 13/09/2021, às 17h00min. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 14/09/2021, às 15h00min e os Envelopes nº 02 – Habilitação permaneceram devidamente lacrados sob a guarda da Comissão de Licitações até a realização da abertura em sessão pública.

Na retomada da sessão de processamento as licitantes COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA; HERSA ENGENHARIA E SER. LTDA e MCT ENGENHARIA E OBRAS LTDA, apresentaram suas planilhas quantitativas ANEXO III.2, parte integrante do Envelope nº 01 – Proposta, que após nova análise de tais documentos, foi evidenciado que os mesmos estavam escoimados de erros. Devido à ausência de apresentação das providências solicitadas, as empresas EMPREITEC CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA; L.G.E ELETRONICA LTDA e ECF CONSTRUÇÕES EIRELI foram desclassificadas do certame. Em ato contínuo foi realizado o julgamento dos Envelopes nº 01 - Proposta: **(i)** EMR CONST. E INST. IND. LTDA, classificada; **(ii)** EMPREITEC CONST. ELETRICAS LTDA, desclassificada; **(iii)** CONSORCIO (ENGEKO ENGENHARIA e LGE SERVIÇOS TECNICOS), classificada; **(iv)** HERSA ENGENHARIA E SER LTDA, classificada; **(v)** LGE ELETRONICA LTDA, desclassificada; **(vi)** COPPIO ENGENHARIA E COM. LTDA, classificada; **(vii)** MSE ENGENHARIA LTDA, classificada; **(viii)** 2N ENGENHARIA LTDA, classificada; **(ix)** ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, desclassificada; **(x)** C.V. INSTALAÇÕES IND. E COM. LTDA, classificada; **(xi)** MCT ENGENHARIA E OBRAS LTDA, classificada.

Diante da ausência dos representantes, não houve intenção de interposição de recurso administrativo ao conteúdo do Envelope nº 01 – Proposta. Desta forma, foram abertos os Envelopes nº 02 – Habilitação das duas licitantes melhores classificadas na etapa anterior, conforme disposto no Item 8.1 do Edital, sendo a sessão suspensa para análise dos documentos contidos nos Envelopes nº 02 - Habilitação.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se os documentos: MEMO-DI. OP 135/2021 – Análise da capacidade técnica operacional e profissional, análise econômico-financeira e a análise de documentos do Envelope nº 02 - Habilitação, cujos documentos foram divulgados no site da Fundação Butantan em 23/09/2021 conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da sessão de julgamento dos envelopes 01 proposta, bem como a decisão da Comissão Especial

de Licitações com o resultado: **(i)** EMR CONST. E INST. IND. LTDA, inabilitada; **(ii)** CONSORCIO (ENGEKO ENGENHARIA e LGE SERVIÇOS TECNICOS), habilitada; e declarando o consórcio ENGEKO ENGENHARIA e LGE SERVIÇOS TECNICOS o vencedor do certame.

Inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitações, a licitante EMR CONST. E INST. IND. LTDA interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 23/09/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 28/09/2021.

Considerando que a recorrente utilizando, da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso administrativo até 28/09/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo será recebido, posto sua tempestividade.

## **3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

**3.1.** No tocante as razões apresentadas pela E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em síntese indicam:

- **(i)** Pleno atendimento aos requisitos solicitados no instrumento convocatório e a solicitação de modificação na decisão da Comissão Especial de Licitações, tornando-a vencedora do certame.

## **4. NO MÉRITO**

### **4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

### **Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem **o artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

**Art. 2º** Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)“

**(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)**

#### 4.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Primeiramente cumpre esclarecer a recorrente a diferença entre capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, considerando o entendimento dubio nas razões do recurso administrativo apresentadas, tendo em vista que em algumas narrativas do documento é evidenciado “atestados” e em outras narrativas se fala em “CAT – Certidão de Acervo Técnico” e sempre aludindo a capacidade técnica profissional. Sendo assim é valido evidenciar a título exemplificativo o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da **empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Desta forma considerando os ensinamentos do Tribunal de Contas da União e o apresentado no documento “análise de documentos do Envelope nº 02 – Habilitação” realizado pela Comissão Especial de Licitações, a recorrente apenas não atendeu ao item 5.1.4 b) do edital, cujas razões da recorrente suscitam ao item 5.1.4 c) do mesmo edital. Entretanto o item restou cumprido pela recorrida, uma vez apresentado as Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cujo vinculo profissional também restou cumprido

através dos contratos de prestação de serviços e contrato social considerando que o sócio da empresa é detentor de CAT.

Pois bem,

A ausência de comprovação e motivo da inabilitação se refere a parcela de maior relevância (**item 02 - Instalações de geradores elétricos a diesel**) do item 5.1.4 b) do edital para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, onde o edital é claro e taxativo ao exigir que os atestados apresentados estejam em nome da empresa licitante, *em verbis*:

“Capacidade técnico-operacional, **comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante**, que comprovem a prévia execução de serviços com características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação.....”

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados no envelope de habitação da recorrente para comprovação deste item estão em nome de empresas terceiras, significando que tal expertise não pertence a empresa licitante.

Tal prática poderia ser aceita mediante a constituição de consórcio entre as empresas, nos termos do item 2.3. do edital, não sendo está a proposta apresentada e sendo inadmissível a adesão neste momento do certame visto a impossibilidade de juntada dos documentos das demais empresas e instrumento de constituição que deveriam constar originalmente na proposta, em consonância com o § 3º, art. 43 da lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente a presente licitação.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto a prática de diligência em face dos atestados de capacidade técnica apresentados, importa mencionar que tal ação é realizada para complementação das informações contidas, não sendo possível a aplicação no caso em apreço, uma vez que os documentos não foram apresentados em conformidade com o estabelecido.

Por fim, seria imperioso vislumbrar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, afrontando o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não restaram cumpridos os requisitos estabelecidos no edital.

## 5. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões apresentadas pela recorrente (E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações, considerando os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

São Paulo, 25 de outubro de 2021



**VAGNER BERNARDO MARIA**

**Presidente da Comissão Especial de Licitações**